



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0435/2025**

Ficam acrescentados os arts. 2º e 3º ao Projeto de Lei nº 0435/2025, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art.2º O art. 1º da Lei nº 19.184, de 7 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º .....

§ 1º Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, relativos ao ICMS diferido, nas hipóteses alcançadas pela dispensa de recolhimento de que trata o *caput* deste artigo, desde que decorrentes de fatos geradores anteriores a 7 de janeiro de 2025.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de eventuais importâncias já pagas.’ (NR)

Art.3º A Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda deverá implementar o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 19.184, de 2025, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei.”

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal  
Coordenador da Bancada do Oeste

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Marcos Vieira

Deputado Fabiano da Luz

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera

Deputado Altair Silva

Deputado José Milton Scheffer

Deputado Jair Miotto

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se faz necessária para adequação da alteração da norma proposta pelo Projeto de Lei 0582/2024, que foi aprovada e resultou na Lei nº 19.184, de 7 de janeiro de 2025, que “Dispensa o recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) diferido relativo a operações internas com leite fresco realizadas por produtor rural ou cooperativas com destino a contribuinte.”

Considerando as interpretações sobre o tema, em linha com o já apresentado inclusive pelo Executivo Estadual nos termos do PL 343/2024, onde restou fica dispensado o recolhimento do ICMS diferido relativo a operações internas com arroz realizadas por produtor rural com destino a contribuinte, bem como regularizadas as situações de interpretações divergentes com a remissão e anistia.

Neste sentido importante demonstrar a relevância do setor leiteiro:

- Brasil é o 3º produtor mundial de leite, com mais de 34 bilhões de litros/ano, sendo que a Região Sul lidera a produção de leite no País, com 12,2 bilhões de litros.
- Santa Catarina é o 4º maior produtor de leite, com 3,2 bilhões de litros/ano.
- Cerca de 80 mil produtores de leite geram 7,4 milhões de litros/dia.
- A produção leiteira representa a 3ª maior cadeia produtiva, ficando atrás da produção de aves e suínos.
- Maior produtividade média de rebanho leiteiro, com 2.432 litros/vaca/ano (média nacional é de 1.340 litros/vaca/ano).
- Desde os anos 90, os catarinenses aumentaram em 223,5% a produção, percentual superior em 3x a taxa nacional e 4x mais do que o crescimento mundial.
- O único País que supera o desempenho catarinense é a China, com um aumento de 250,2% no mesmo período.
- São inúmeras as famílias produtoras em nosso Estado, gerando milhares de empregos diretos e indiretos, com relevante movimentação econômica.

Outra situação que merece atenção é que o ICMS diferido se subsume na operação subsequente, ou seja, mesmo que havendo a redução da base na operação subsequente, ocorre a tributação.

Neste sentido, o diferimento do ICMS nas saídas dos produtores rurais visa desonerar a cadeia, concentrando a tributação nas operações subsequentes, que são tributadas.

Em linha, temos questões relevantes que devem ser levadas em consideração:

- Diferimento não é benefício fiscal;
- Imaginar cobrar o passado representaria impacto negativo para todo o setor;
- Seria o mesmo que tributar a operação do produtor, independentemente de o recolhimento ser devido pelo adquirente;
- Temos inúmeros benefícios fiscais que não exigem o recolhimento do ICMS diferido das entradas, a exemplo de importações, indústria têxtil, entre outros; e
- Especificamente para importações de leite e derivados (cujas restrições para fruição de tratamento tributários diferenciados que reduzem o ICMS efetivo nas saídas para até 1,4%, e contam com diferimento do ICMS do desembaraço, ocorreram somente em 22 de abril de 2024 por meio do Decreto nº 567) cumpre destacar que a eventual intenção de cobrar o passado das operações de produtores catarinenses geraria situação não isonômica entre os produtores catarinenses e importadores, ferindo assim princípios constitucionais.

Ou seja, a correção e aprimoramento que apresentamos no presente projeto de lei que já trata de redução de benefício fiscal para o agronegócio catarinense, pacificando o tema, é medida fundamental para regularizar o passado desse relevante e essencial setor da cadeia produtiva da economia catarinense, motivo pelo qual também restou incluído prazo para implementação não superior a 90 (noventa) dias.

Do contrário, estaremos diante de um cenário de insegurança jurídica, onerando toda a cadeia produtiva e conseqüentemente a geração de empregos e renda de nosso Estado.

Por todo o exposto, conclamamos os nobres Pares a se manifestarem favoravelmente à aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro de Nadal  
Coordenador da Bancada do Oeste

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Marcos Vieira

Deputado Fabiano da Luz

Deputado Neodi Saretta

Deputado Padre Pedro Baldissera

Deputado Altair Silva

Deputado José Milton Scheffer

Deputado Jair Miotto



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Fabiano da Luz**, em 14/07/2025, às 14:22.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jair Antônio Miotto**, em 14/07/2025, às 14:03.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **José Milton Scheffer**, em 14/07/2025, às 11:06.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 14/07/2025, às 11:02.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mauro de Nadal**, em 14/07/2025, às 10:16.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Neodi Saretta**, em 14/07/2025, às 10:56.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Padre Pedro Baldissera**, em 14/07/2025, às 11:11.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Altair Silva**, em 14/07/2025, às 11:38.

---